

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
ALAGOAS

R.H.
10.04.15, às 12:18
Kátia
Kátia Maria Diniz Cassiano
TJ/AL - Mat. 88.585

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 114/2014 PROC. Nº 03713-4.2014.001

R A Z Õ E S DO RECURSO ADMINISTRATIVO

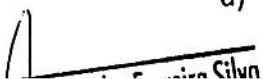
IGOR ALEXANDRE FERREIRA SILVA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.255.379/0001-60, estabelecida na Rua Quintino Bocáiuva nº 179, Pajuçara, Maceió-al., CEP: 57.030-570, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar as **R A Z Õ E S** abaixo elencadas, dando suporte à intenção do **RECURSO** registrada em tempo hábil, em face da r. decisão proferida por Vossa Senhoria, conforme previsão legal. Requerendo de pronto, a reanálise com a devida aferição, dos lances ofertados pelos licitantes participantes do mencionado certame, culminando com a **desclassificação** das propostas inexecutáveis, e elevando à condição de vencedora a ora Requerente, conforme se demonstra a seguir. Requer ainda, na conformidade do previsto no edital e na legislação corrente, seja o presente feito submetido ao parecer da Autoridade Superior, devendo este subir devidamente instruído para o fim previsto.

- 1- **DAS RAZÕES FÁTICAS:** O Edital em referência, **impõe**, objetivamente conforme disposição nos itens **15.0 FORMA DE EXECUÇÃO** e **16.0 DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**, as condições imprescindíveis à realização do objeto a ser contratado. O que levou a Requerente quando da elaboração da sua proposta, a se embasar com a devida acuidade que os serviços licitados requerem, afinal resguardam grande responsabilidade, lidando, inclusive, com o manejo e dosagem de produtos químicos, na forma adequada! E certamente o

Alexandro Ferreira Silva

Contratante estará de todo atento com a devida fiscalização e as cominações legais previstas em caso de falhas técnicas.

- 2- Por certo, diante da complexidade e responsabilidade que envolve a execução desses serviços: Desinsetização, desratização, descupinização e tratamento das caixas d'água, houve a devida atenção do Tribunal, de não deixar pairar dúvidas nesse sentido, tanto é assim que o edital trata a matéria objetivamente de maneira minuciosa e específica.
- 3- Da mesma forma, há de se compreender, que a Senhora Pregoeira agiu também com esse procedimento cauteloso, quando da pesquisa de preços para esse tipo de objeto, que após a devida análise, culminou com a aferição da estimativa, mediante a média dos preços ofertados e vigentes no mercado num período bem próximo (fev/15), conforme demonstra o r.despacho de fls 146 dos autos do aludido processo licitatório.
- 4- É deveras importante que se atente, quando da escolha da proposta mais vantajosa, neste específico caso, porque foi preocupante o "mergulho" profundo na oferta de lances por alguns licitantes, conforme se pode facilmente perceber, mediante relance de olhar, às planilhas que ora se junta às presentes razões. Planilhas estas, elaboradoras trazendo a uma só face os participantes ativos do pregão, e demonstrando o absurdo ocorrido em termos percentuais, individualmente.
- 5- **RUSUMO DA OFERTA DE LANCE PARA OS LOTES PRETENDIDOS:** A Requerente, diante da análise das ofertas de lances, percebe-se, que se manteve num patamar de variação em relação ao valor estimado, em torno de 10 a 15%, ou seja dentro do critério racional praticado em certames, que inadmitem valores inferiores a 50% do valor de referência (estimado). Assim sendo a Requerente apresentou os seguintes lances para os Lotes abaixo: (Ver planilha anexa).
 - a) **LOTE 1 – Valor Estimado: R\$ 26.833,33**
Oferta de Lance: R\$ 22.899,00 (variação de 15% do estimado).
 - b) **LOTE 2 – Valor Estimado: R\$ 52.800,00**
Oferta de Lance: R\$ 44.000,00 (variação de 15% do estimado)
 - c) **LOTE 3 – Valor Estimado: R\$ 64.000,00**
Oferta de Lance: R\$ 57.600,00 (variação de 10% do estimado)
 - d) **LOTE 4 – Valor Estimado: R\$ 36.000,00**

 Cilun

Oferta de Lance: R\$ 32.400,00 (variação de 10% do estimado)

e) LOTE 06 – Valor Estimado: R\$ 66.666,66

Valor de Lance: R\$ 59.200,00 (variação de 11% do estimado)

VALOR GLOBAL ANUAL = R\$ 216.099,00 (retratando a realidade!)

- 6- Indaga-se: O preços referenciais (estimados), obtidos mediante a média das ofertas de mercado, não servirão de parâmetro quando do julgamento para escolher a proposta mais vantajosa? Esses preços referenciais em todos os procedimentos licitatórios figuram como norte real. Tanto o é, que na instauração do processo, esses dados são condição sine qua non, inclusive para dimensionar a questão de dotação orçamentária. É peça fundamental. Significa dizer que, no presente caso, o Tribunal não pode e nem deve desprezar essa ferramenta de parâmetro real para definir qual, de fato é a proposta mais vantajosa.
- 7- A Requerente, que tem bastante experiência na prestação desses serviços, objeto do pregão em questão, em linguagem de cálculos matemáticos, não conseguiu absorver a logística dos licitantes para chegar a tão baixos preços, ou porque não dizer preços irrisórios, manifestamente inexecutáveis! Segundo o entendimento da Requerente, tais propostas (conforme planilhas anexas) devem ser **DECLASSIFICADAS**, por se enquadrarem no item 8.1 alíneas a e c do edital.
- 8- O entendimento da corrente doutrinária é pacífico no sentido do rigor a ser empregado no momento da decisão da melhor proposta, especialmente no pregão, até porque o resultado que se espera de uma licitação é a execução de seu objeto, seja ele a aquisição de um produto ou a prestação de um serviço ou qualquer outro. Resumindo: sem a realização concreta do resultado almejado, cuja **condição sine qua non é a exequibilidade da proposta**, não há que se falar em satisfação do interesse público.
- 9- Segundo o Jurista Adriano Maia Ribeiro de Azevedo no tocante à matéria diz: *“Desse modo, defendemos a ideia de que, para uma maior eficácia do objetivo da contratação pública, faz-se necessário o exame rigoroso das condições de exequibilidade da proposta para que, após o processo, o ente não se depare com um problema processual e operacional do qual poderia ter se esquivado caso houvesse dado especial atenção à fase do processo que ora abordamos. Consoante esse posicionamento temos, como se segue, a opinião de Carlos Pinto Coelho Motta*


Mariana Ferreira Silva

A proposta inexecutável constitui-se, como se diz, numa "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexecutável. (MOTTA, 2005, p. 414)

Na mesma linha é também o entendimento de Joel de Menezes Niebhur:

Se a proposta for inexecutável, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, impõe-se à Administração prejuízo, amarga desvantagem. As consequências que advêm da admissão de propostas inexecutáveis são desastrosas para a Administração, variando desde serviços mal feitos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, que implicam rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios. (NIEBUHR, 2005, p. 195)

Análogo é também o posicionamento do Tribunal de Contas da União. Reproduz-se abaixo excerto do voto condutor do Acórdão TCU nº 697/2006 - Plenário, proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar:

[...]

9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecutáveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

10. No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. (Acórdão TCU 697/2006 - Plenário)"

Extraíndo texto resposta à consulta feita na FECAM, tem-se o seguinte posicionamento, baseados nos textos legais mencionados:

"A consulta versa sobre aspectos relacionados à inexecutabilidade dos preços propostos por licitante, em disputa na modalidade pregão.

A Lei nº 10.520/02, que disciplina a modalidade pregão, é bastante sucinta no que toca à aferição da inexecutabilidade das propostas. O inciso XI de seu art. 4º, prescreve o seguinte:

Examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito de sua aceitabilidade.

Por força do dispositivo, então, admite-se que o pregoeiro tem o poder-dever de, verificada a inexecutabilidade do preço ofertado por determinado licitante, promover sua desclassificação, declarando vencedora a proposta anterior, que havia sido coberta pelo licitante desclassificado.

Em razão do tratamento sintético dado Lei nº 10.520/02, aplica-se à questão da inexecutabilidade, de forma subsidiária, o tratamento dispensado pela Lei nº 8.666/93. O fundamento jurídico para a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 é o art. 9º da própria Lei nº 10.520/02, cujo texto assinala:

Art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Esta, a seu turno, no inciso IV do seu artigo 43 prescreve o seguinte:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Na mesma linha, o § 3º do artigo 44 da Lei nº 8.666/93 enuncia:

Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

E, ainda, em complemento, o inciso II do artigo 48, também da Lei nº 8.666/93 determina:

Art. 48. **Serão desclassificadas:**

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) "

10- Vê-se com isso, que a inconformidade da ora Requerente, não é desprovida de subsídios, pelo contrário, é patente a plausibilidade e mais ainda o risco iminente no caso específico do objeto ora licitado não satisfazer ao interesse do contratante, ou sequer ser entregue, porque está com preços inviáveis. E da forma como está sendo decidido, é claramente visível a impossibilidade de ser realizado pelos meios exigidos no edital. E por certo que outro meio não será permitido, até porque não pode haver discricionariedade de tratamento. A Lei não acoberta outra forma de execução, senão a que está prevista no edital.

11- Visando oportunizar e contemplar com justiça, a empresa que trilhou pelo caminho da realidade prática de mercado sabendo que precisa arcar com: fornecimento dos produtos e materiais aprovados pelo Ministério da Saúde, mão-de-obra especializada, EPI's, equipamentos e ferramentas adequadas, transporte, diárias, alimentação, uniformes das equipes, seguro do pessoal envolvido, salários, encargos sociais, tributos, responder por todos os ônus, inclusive por acidentes que possam ser vítimas os envolvidos e seus prepostos. Reaplicar os produtos a cada seis meses, inspecionar, promover medidas

preventivas, fazer o controle químico e biológico, monitorar os resultados enfim, cumprir o previsto no edital.

12- A Requerente espera a imediata reavaliação da decisão prolatada, que não reflete a realidade dos fatos, de forma racional, declarando a desclassificação **COM RELAÇÃO AOS LOTES: 1, 2, 3, 4 e 6** das seguintes empresas: **1- Controladora de Pragas e Dedetizadora Garanhus Ltda; 2-Grupo Nildo Saneamento e Construção Ltda ME; 3-Previne Saúde Ambiental e Monitoramento e 4- Anderson Fabrício Cavalcante Felix ME.**

13- Isto posto, requer que a **IGOR ALEXANDRE FERREIRA SILVA LTDA ME** seja convocada a apresentar sua proposta adequada ao seu lance ofertado, bem como a documentação pertinente à sua habilitação, declarando-a vencedora dos **LOTES: 1, 2, 3, 4 e 6**, por ter apresentado a proposta mais vantajosa, com base em fatos concretos e no preço de mercado, especialmente dentro dos valores estimados, previamente obtidos por esse E.Tribunal, atendendo assim às condições prescritas no referido edital, os princípios estampados na CF/88 e ordenamento legal pertinente, com coerência e justiça!

**Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.**

Maceió, 10 de Abril de 2015.


IGOR ALEXANDRE FERREIRA SILVA ME/
MACEIÓ DEDETIZAÇÃO

PREGÃO N.º: 114/2014

PROCESSO N.º: 03713-4.2014.001

Lote 01**Valor Estimado: R\$ 26.833,33**

Empresas Participantes	Lance (\$)	Percentual (%)
1 - Controladora de Pragas e Dedetizadora Garanhus LTDA	R\$ 4.402,00	(-) 84%
2 - Grupo Nildo Saneamento e Construção LTDA ME	R\$ 6.900,00	(-) 75%
3 - Previne Saúde Ambiental e Monitoramento	R\$ 8.000,00	(-) 70%
4 - Anderson Fabrício Cavalcante Felix	R\$ 8.800,00	(-) 68%
5 - Igor Alexandre Ferreira Silva LTDA ME	R\$ 22.899,00	(-) 15%

Lote 02**Valor Estimado: R\$ 52.800,00**

Empresas Participantes	Lance (\$)	Percentual (%)
1 - Controladora de Pragas e Dedetizadora Garanhus LTDA	R\$ 9.100,00	(-) 82%
2 - Grupo Nildo Saneamento e Construção LTDA ME	R\$ 9.150,00	(-) 82%
3 - Previne Saúde Ambiental e Monitoramento	R\$ 9.180,00	(-) 82%
4 - Anderson Fabrício Cavalcante Felix	R\$ 12.400,00	(-) 78%
5 - Igor Alexandre Ferreira Silva LTDA ME	R\$ 44.000,00	(-) 15%

Lote 03**Valor Estimado: R\$ 64.000,00**

Empresas Participantes	Lance (\$)	Percentual (%)
1 - Controladora de Pragas e Dedetizadora Garanhus LTDA	R\$ 10.082,00	(-) 84%
2 - Grupo Nildo Saneamento e Construção LTDA ME	R\$ 15.000,00	(-) 76%
4 - Anderson Fabrício Cavalcante Felix	R\$ 19.000,00	(-) 69%
3 - Previne Saúde Ambiental e Monitoramento	R\$ 28.280,00	(-) 56%
5 - Igor Alexandre Ferreira Silva LTDA ME	R\$ 57.600,00	(-) 10%

Lote 04**Valor Estimado: R\$ 36.000,00**

Empresas Participantes	Lance (\$)	Percentual (%)
1 - Controladora de Pragas e Dedetizadora Garanhus LTDA	R\$ 5.590,00	(-)84%
4 - Anderson Fabrício Cavalcante Felix	R\$ 5.600,00	(-)84%
3 - Grupo Nildo Saneamento e Construção LTDA ME	R\$ 11.780,00	(-)68%
2 - Previne Saúde Ambiental e Monitoramento	R\$ 11.790,00	(-)68%
5 - Igor Alexandre Ferreira Silva LTDA ME	R\$ 32.400,00	(-)10%

Lote 06**Valor Estimado: R\$ 66.666,66**

Empresas Participantes	Lance (\$)	Percentual (%)
1 - Previne Saúde Ambiental e Monitoramento	R\$ 6.800,00	(-)90%
1 - Controladora de Pragas e Dedetizadora Garanhus LTDA	R\$ 7.750,00	(-)89%
2 - Grupo Nildo Saneamento e Construção LTDA ME	R\$ 8.200,00	(-)88%
4 - Anderson Fabrício Cavalcante Felix	R\$ 10.500,00	(-)84%
5 - Igor Alexandre Ferreira Silva LTDA ME	R\$ 59.200,00	(-)11%



Igor Alexandre Ferreira Silva
CNPJ 12.255.379/0001-60